UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

PROCESSO FALIMENTAR DE UMA SOCIEDADE ANÔNIMA

ROSANE DE FÁTIMA DOS SANTOS

FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA – BRASIL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

PROCESSO FALIMENTAR DE UMA SOCIEDADE ANÔNIMA

Trabalho de conclusão de curso submetido ao Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Acadêmica: ROSANE DE FÁTIMA DOS SANTOS

Orientador: Prof. GUILHERME JÚLIO DA SILVA, Msc

FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA - BRASIL

PROCESSO FALIMENTAR DE UMA SOCIEDADE ANÔNIMA

Acadêmica: ROSANE DE FÁTIMA DOS SANTOS

Florianópolis(SC), 26 de Julho de 1999.

Prof. Maria Denize Henrique Casagrande, Msc

Coordenadora de Monografia do CCN

Professores que compuseram a banca:

Prof. Guilherme Júlio Da Silva, Msc

Presidente

Prof^o/Rainfoldo Uessler

Membro

Profo. Nivaldo João Dos Santos, Msc

Membro

" Seja você mesmo. Mas o melhor de você mesmo. Atreva-se a ser diferente e seguir sua própria estrela. Faça tudo para ser feliz. Lembre-se: ninguém pode ser feliz por você. Sua felicidade é de sua responsabilidade e de mais ninguém. Desfrute de tudo que o faz feliz. Desfrute os bons momentos da vida feitos de tudo que é forte, simples e belo. Aja com todo o seu coração e sua alma. Sobretudo a você mesmo. Gentileza e generosidade cabem em qualquer lugar. Não de espaço para o egoísmo e a indiferença; Faça você a diferença. Aja com amor. Acredite naqueles que amam você. Quando estiver frente a uma decisão, tome-a tão sabiamente quanto puder Depois, esqueça-a. Pois o momento da certeza absoluta nunca chega. Além de tudo. lembre-se de que Deus ajuda àqueles que se ajudam. Trabalhe como se fosse viver para sempre. Reze como se tudo dependesse de Deus e comporte-se como se tudo dependesse de você. Não tenha medo de ser feliz". (Autor desconhecido)

A minha família, que mesmo distante, sempre se fez presente e muito contribuiu para minha formação.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	01
1.1.	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	01
1.2.	OBJETIVO	02
1.2.1.	Objetivo Geral	02
1.2.2.	Objetivo Específico	02
1.3.	METODOLOGIA	02
2.	REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	03
2.1.	SOCIEDADE ANÔNIMA	03
2.1.1.	ORIGEM	03
2.1.2.	CARACTERÍSTICAS	04
2.1.3.	CONSTITUIÇÃO	
2.1.3.1	Constituição por Subscrição Pública	06
2.1.3.2	Constituição por Subscrição Particular	07
2.1.4.	O CRÉDITO NA VIDA ECONOMICA	08
2.2.	FALÊNCIA	10
2.2.1.	HISTÓRIA	10
2.2.2.	DEFINIÇÃO	11

2.2.3.	PRESSUPOSTOS PARA A FALÊNCIA	. 12
2.2.4.	CARACTERIZAÇÃO DA FALÊNCIA	. 13
2.2.5.	DOS ATOS LEGAIS E NECESSÁRIOS AO PEDIDO DE FALÊNCIA	. 14
2.2.5.1	. Quem Pode Requerer a Falência	. 16
2.2.5.2	Documentos Necessários ao Pedido de Falência	. 17
2.2.6.	ADMINISTRAÇÃO DA FALÊNCIA	. 18
2.2.7.	SÍNDICO	20
2.2.8.	OS CREDORES E A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS	23
2.2.9.	FALIDO	26
2.2.10.	RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES	27
2.3.	CONCORDATA	. 29
2.3.1.	HISTÓRIA	29
2.3.2.	SOLICITAÇÃO DO PEDIDO	. 30
2.3.3.	DOS IMPEDIMENTOS	30
2.3.4.	RESCISÃO DA CONCORDATA	. 31
2.3.5.	OS CREDORES	. 32
2.3.6.	TIPOS DE CONCORDATA	32
2.3.6.1	. Concordata Preventiva	33
2.3.6.1	.1. Comissário	36
2.3.6.1	.2. Dos Créditos	37
2.3.6.2	. Concordata Suspensiva	. 38
2.4.7.	QUANTO AS RESTRIÇÕES	39
2.4.	LIQUIDAÇÃO	42
2 4 1	REALIZAÇÃO DO ATIVO	42

REFE	RÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56
CONC	CLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	54
2.5.	LANÇAMENTOS CONTÁBEIS	49
2.4.4.	LIQUIDAÇÃO CONFORME A LEI DAS S.A	47
2.4.3.	ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA	46
2.4.2.	PAGAMENTO DO PASSIVO	44

1. INTRODUÇÃO

1.1. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A conjuntura econômica em nível mundial acha-se em grandes dificuldades para encontrar o caminho da estabilidade e do equilíbrio, o que dificulta a tomada de decisões.

Em meio a tantas dificuldades, muitas empresas tem problemas para saldar suas obrigações junto aos credores.

A lei brasileira reserva para as "Pessoas Jurídicas" em estado de insolvência o requerimento da "Falência", a qual pode ser impetrada pelo credor, sócio/acionista ou pela própria sociedade.

O projeto visa estudar o desenvolvimento do processo falimentar numa sociedade anônima e responder aos seguintes questionamentos: O que caracteriza a insolvência? Onde e como é requerida a falência? Quais as restrições que a sociedade sofre? Quais os benefícios da concordata, quando e por quem pode ser solicitada e porque alguns autores discordam quanto ao seu tratamento? Quais os procedimentos contábeis a serem tomados para a liquidação total da sociedade?

1.2. OBJETIVO

1.2.1. Objetivo Geral

O objetivo geral deste trabalho é o estudo da liquidação total de uma sociedade anônima através do processo falimentar.

1.2.2. Objetivo Específico

O trabalho visa também abordar:

- 1) Definição dos conceitos de sociedade anônima, falência, concordata e outros pertinentes ao assunto abordado.
 - 2) A solicitação de falência e seus atos legais e característicos.
 - 3) Com a falência decretada quais os procedimentos a serem tomados.
 - 4) Beneficios da concordata e quando podem ser usufruídos.
- 5) Aspectos contábeis e administrativos para o encerramento total das atividades da sociedade e quais os procedimentos a serem tomados.

1.3. METODOLOGIA

O presente trabalho inicia a partir da coleta de fontes bibliográficas, documentais, leis e informativos fiscais.

Concluída a fase de coleta, leitura e seleção dos dados, será elaborada a análise do material, possibilitando, assim as conclusões necessárias para a formulação dos temas propostos, bem como, o alcance dos objetivos estipulados.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. SOCIEDADE ANÔNIMA

A sociedade anônima adquire cada dia mais importância por sua capacidade de captar recursos, abrangendo milhares de acionistas e gerando um mercado ativo de ações.

2.1.2. ORIGEM

Os dados históricos sobre as Sociedades Anônimas que constam nesse capítulo, são baseados na obra "Manual das Sociedades Anônimas", de Waldomiro Bulgarelli e "Breves Comentários à Lei de Sociedade por Ações", da autoria de Darcy Arruda Miranda Jr.

A sociedade anônima tem suas origens mais diretas nas companhias coloniais que foram fundadas a partir do século XVII para a exploração e colonização das terras do novo mundo.

Os primeiros antecedentes da Sociedade por Ações datam na baixa Idade Média. Conforme os historiadores, a primeira organização a apresentar as características principais das sociedades por ações foi o Banco De São Jorge, fundado em Gênova, em 1407, corporação formada pelos credores da República Genovesa, os quais transformaram seus títulos de renda em ações nominativas do banco estatal, e que eram inscritas num registro e negociadas livremente no mercado, de acordo com suas cotações.

As Sociedades por Ações nasciam vinculadas ao Estado como verdadeiras entidades semipúblicas. Inicialmente elas eram incorporadas, ou seja, a personalidade jurídica era concedida pelo Estado. Essas concessões seriam também privilégios como da

responsabilidade limitada dos seus membros ao valor das suas ações, direito de transmissão das mesmas e exclusividade na atividade escolhida.

Em 1791, na França por ocasião da Revolução Francesa, foi decretado o princípio da liberdade comercial e industrial. Mas como toda liberdade excessiva acaba em abusos, criouse um 1807 o Código Comercial Francês disciplinando a sociedade anônima como sociedade privada equiparada às demais sociedades comercias, adotando o sistema de autorização governamental, mediante regulamento da administração pública e empregando pela primeira vez a expressão "sociedades anônimas".

A constituição das companhias foi trazida para o campo do direito privado, abolindo o sistema de privilégio real. Contudo, em 1844, a Inglaterra introduziu o sistema de constituição de sociedade com personalidade jurídica e a livre cessão de quotas, independente de autorização governamental.

Influenciada pelo sistema da Inglaterra, a França em 1867 institui, pela Lei de 24 de Junho, novamente a ampla liberdade de constituição das companhias. Essa lei influenciou o resto do mundo, inclusive o Brasil; qual seguiu os passos da França com a Lei n.º 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Segundo Bulgarelli (1996, p. 52):

O regime passou a ser então de liberdade, bastando o cumprimento das formalidades prescritas na lei para a aquisição da personalidade jurídica e o reconhecimento da responsabilidade limitada dos sócios, reservando-se a autorização governamental apenas para determinados tipos, em relação ao objeto (como Bancos, Seguradoras, etc.), ou em face de certas peculiaridades, como as de exploração de serviços públicos ou de comunicações e transportes e minas, em que se fazem certas exigências de natureza nacionalista.

2.1.3. CARACTERÍSTICAS

Basicamente todas as sociedades anônimas apresentam as mesmas características. São modelos jurídicos com existência e patrimônio distintos e autônomos em relação aos sócios, constituídos para desenvolver uma atividade econômica, permitindo a acumulação de capitais.

A Lei 6404/76 traz como sua característica e natureza:

- o capital social tem seu valor fixado em estatuto, em moeda nacional corrente e o seu montante é dividido em ações;

- a responsabilidade dos sócios/acionistas é limitada a sua participação no capital integralizado em dinheiro ou bens passíveis de avaliação em dinheiro;
- o objetivo da sociedade será definido no estatuto e não poderá ser contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes;
 - a sociedade é regida pelas leis e usos do comércio;
- a companhia poderá optar por negociar ou não suas ações na Bolsa ou no mercado de balcão:
- o nome do fundador ou outros que tenham contribuído para o êxito da empresa, poderão figurar na denominação que será acompanhada das expressões "companhia" ou sociedade anônima", sendo vedada a utilização da primeira ao final.

Miranda Jr. Afirma (1977, p. 2):

A expressão companhia é das mais usadas e tradicionais. A outra, sociedade anônima, usada primeiramente pelos franceses, tem merecido algumas críticas, dado que anônima na legislação mercantil é verdadeiramente a sociedade em conta de participação, que inexiste para terceiros, e apenas entre os sócios. Entretanto, convém assinalar que, tanto no regime atual, como no anterior, as expressões referidas eram e são usadas como sinônimas, embora a lei vigente empregue mais constantemente o vocabulário companhia.

2.1.4. CONSTITUIÇÃO

O nascimento da companhia decorre de um ato coletivo e complexo, pelo qual a lei disciplina as formalidades necessárias para constituição da sociedade anônima, abrangendo todas as fases, cercando com exigências e responsabilidades não só a constituição em si, como também os fundadores e os primeiros administradores.

Isso deve-se ao fato de que a companhia pode ser constituída por subscrição particular, ou seja, fechada, formada por amigos ou pessoas da mesma família; mas com o decorrer do tempo poderá tornar-se uma companhia aberta, obter o registro na Comissão de Valores Mobiliários (autarquia especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com a responsabilidade de disciplinar, fiscalizar e promover o mercado de valores mobiliários) e negociar suas ações na Bolsa ou no mercado de balcão onde implica uma outra série de exigências e cautelas.

A Lei 6404/76 dispõe no artigo 80 sobre os "requisitos preliminares" para a constituição de uma Sociedade Anônima:

I – subscrição, pelo menos por duas pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II – realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço da emissão das ações subscritas em dinheiro;

III – depósito, no Banco do Brasil S.A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

O depósito referido no número III do artigo 80, deverá ser efetuado no prazo 5 (cinco) dias a partir do recebimento em nome do subscritor e a favor da sociedade em organização e somente poderá ser levantada a quantia após a sociedade adquirir personalidade jurídica. Na hipótese de que dentro de 6 (seis) meses a partir da data do depósito, a companhia não se constitua, o banco deverá restituir as quantias depositadas diretamente aos subscritores.

A Lei das Sociedades Anônimas regulariza a constituição nos artigos 80 a 97, nos quais especifica dois tipos de constituição: por subscrição pública e por subscrição particular.

2.1.4.1. Constituição por Subscrição Pública

A constituição por subscrição pública tem como principal característica a venda de suas ações na Bolsa ou no mercado de balcão, também denominada companhia aberta. Mas para tanto, a lei obriga o prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários, a participação de uma instituição financeira para intermediar a subscrição das ações e o prospecto que deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa do bom êxito do empreendimento. Portanto, um verdadeiro plano de viabilidade que servira de base ao contrato de subscrição.

Após essas exigências, será feita a convocação da Assembléia para deliberar sobre a constituição a qual deverá contar com a presença dos subscritores que representem no mínimo metade do capital social. A assembléia será presidida por um dos fundadores e secretariada por um dos subscritores, ocasião na qual será apresentado o recibo do depósito, discutido e aprovado o estatuto e eleito os administradores e fiscais. Sempre com a aprovação dos subscritores que representam mais da metade do capital social.

A ata, depois de lida e aprovada, será assinada por todos os subscritores presentes, ficando um exemplar em poder da companhia e outro será destinado ao arquivamento na Junta Comercial.

2.1.4.2. Constituição Por Subscrição Particular

Esse tipo de subscrição geralmente acontece no caso de empresa familiar ou de um grupo de amigos. Suas ações ficam sob o controle dos mesmos e, a princípio, não serão vendidas na Bolsa ou negociadas no mercado de balcão.

A constituição da companhia por subscrição particular do capital será feito por deliberação dos subscritores, em assembléia geral, ou por escritura pública, na qual os subscritores são considerados os fundadores.

Escolhida a forma de constituição por assembléia geral, serão observadas todas as formalidades exigidas na constituição por subscrição pública. No caso de escritura pública, ela deverá ser assinada por todos os subscritores e conter também:

- a qualificação dos subscritores, conforme consta nos termos do artigo 85 da Lei 6404/76 ¹:
 - estatuto da companhia;
 - relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas;
- transcrição do recibo do depósito no Banco do Brasil, ou outro banco autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, de no mínimo 10 % (dez por cento) do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;
 - nomeação dos primeiros administradores e, quando for o caso, dos fiscais;
- para sua constituição efetiva, após as providências acima mencionadas, deverá ser feito o arquivamento de certidão do instrumento.

Com o arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial ou no Cartório (por escritura pública), a sociedade anônima adquire personalidade jurídica, ampla autonomia patrimonial e capacidade de adquirir direitos e obrigações. Torna-se um ente autônomo, em

^{1 –} Art. 85 – "No ato da subscrição das ações a serem realizadas em dinheiro, o subscritor pagará a entrada e assinará a lista ou o boletim individual autenticados pela instituição autorizada a receber as entradas, qualificado-se pelo nome, nacionalidade, residência, estado civil, profissão e documento de identidade, ou, se pessoa jurídica, pela firma ou denominação, nacionalidade e sede, devendo especificar o número das ações subscritas, a sua espécie e classe, se houver mais de uma, e o total da entrada. Parágrafo Único. A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, com as declarações prescritas neste artigo e o pagamento da entrada".

relação aos membros que a compõe e está apta para exercer suas atividades e desenvolver sua parte na vida econômica e social do Estado.

2.1.5. O CRÉDITO NA VIDA ECONÔMICA

Para driblar as dificuldades causadas pela conjuntura econômica ou má administração, as companhias atuam como tomadoras de crédito. Esse assume cada vez mais posição de destaque e de real importância na vida e nos setores econômicos de qualquer país, permitindo maior elasticidade dos valores, ensejando rápida mobilização, negociabilidade e facilitando a livre circulação das riquezas, tanto nas áreas empresariais como nas camadas sociais privadas.

Conforme define Tzirulnik (1997, p. 29), o crédito é uma instituição que impulsiona o comércio, criando riquezas. É a coluna mestra do capitalismo, sem ele não seria possível o desenvolvimento da economia, as complexas operações internacionais e até mesmo nossas mais corriqueiras atividades. As transações em dinheiro tornam-se cada vez mais escassas não apenas no mundo capitalista, mas também em muitos países socialistas, fazem do crédito algo necessário e essencial na vida moderna das sociedades.

A vida comercial, sem qualquer dúvida, vem sendo sustentada por uma sucessão de créditos, ligando credores e devedores operacionalmente, dentro de uma engrenagem em que nenhum dos elos da corrente pode falhar, ou se isso acontecer, o bom funcionamento da máquina ficará comprometido.

O Estado que atua como principal responsável pela ordem econômica e social da nação, usa de mecanismos para assegurar a intangibilidade desse elemento vital da área econômica. Uma vez assumida a obrigação creditícia e não quitada no vencimento é reservado ao credor o direito de recorrer da ação judicial para cobrar o que é seu de direito.

Para iniciar um processo de execução judicial a companhia deverá estar em situação ruinosa, ou seja, não consegue mais saldar suas obrigações. Isso caracteriza insolvência, um fato no âmbito econômico da empresa. Uma vez ingressando no terreno jurídico, acha-se no estado de direito e passa a chamar-se "falência".

De acordo com Requião (1995, p. 3):

"Sabemos, então da existência de um procedimento legal que enseja o constrangimento do devedor comerciante, de forma sistemática e ordenada, que, não podendo pagar todos os credores submete seu patrimônio a liquidação, de molde a que uns credores não recebam seu crédito em detrimento do crédito dos demais. Esse procedimento se denomina falência".

2.2. FALÊNCIA

A palavra, falência teve origem na Idade Média. A expressão vem do verbo latim fallere, o qual tinha um sentido pejorativo, para significar falsear, faltar, ou seja, não cumprimento de uma obrigação ou do que foi prometido.

2.2.1. HISTÓRIA

A história da falência, que consta nesse capítulo, foi retirada também das obras "Manual das Sociedades Anônimas", de Waldomiro Bulgarelli e "Breves Comentários à Lei de Sociedade por Ações", de Darcy Miranda Jr.

A falência está intimamente ligada ao direito romano e a evolução do conceito de obrigação, na qual até 428 a.C. o devedor respondia por suas obrigações com a liberdade e, por decisão judicial ficava sob posse do seu credor em estado de servidão por 60 (sessenta) dias. Não resolvido o débito nesse tempo, podia o credor vendê-lo como escravo ao estrangeiro ou matá-lo, repartindo-lhe o corpo segundo o número de credores, numa execução coletiva.

Com a promulgação no Direito Romano da *Lex Poetelia Papiria*, foi introduzido a execução patrimonial, abolindo o desumano critério de responsabilidade pessoal. Surgiu também nessa época o conceito de massa falida, onde um credor agia em seu nome e por direto próprio, tomando a iniciativa da execução mas também agindo em benefício dos demais credores.

A falência somente assumiu um caráter econômico-social em 1807, na França onde Napoleão Bonaparte teve preponderante atuação, impondo severas restrições ao falido e

fazendo distinção entre os devedores honestos e desonestos. Com o aperfeiçoamento da concordata, aos primeiros era facultado os favores da moratória, ou seja, a dilatação de prazo concedido pelo credor ao devedor para pagamento da dívida.

O Brasil, ainda colônia, sujeitava-se as regras ditadas por Portugal, pois que seguia as Ordenações Afonsinas, posteriormente revistas por D. Manuel (1514) e publicadas em 1521 como Ordenações Manuelinas. A Lei de 8 de Março de 1595 promulgada por Felipe II da Espanha inspirou todo o Título LXVI do Livro V das Ordenações Filipinas, de 1963, no qual foi tratado de forma específica a quebra do comerciante, fazendo distinção entre os que caíssem em pobreza sem culpa e os chamados ladrões públicos. Esses princípios eram adotados pelo Reino de Castela formado por Espanha e Portugal e portanto o Brasil.

Somente com o Alvará de 13 de Novembro de 1756 promulgado pelo Marquês de Pombal, surgiu um autêntico e nítido processo de falência, exclusivamente para comerciantes, mercadores ou homens de negócio.

Após a Independência do Brasil mantiveram-se aqui a vigência das leis portuguesas, surgindo somente em 1850 o Código Comercial Brasileiro, que na sua Parte Terceira, cuidava "das quebras". Muitas foram as alterações e regulamentações até chegar a uma lei adequada às condições do comércio brasileiro para regular o processo de falência, sendo a lei em vigor de n.º 7661, de 21 de Julho de 1945, a qual também sofreu diversas alterações, a última editada em 18 de Outubro de 1991, com a Lei n.º 8245.

2.2.2. CONCEITO

A falência é um procedimento judicial, no qual é feito um rateio do patrimônio do devedor para a satisfação de todos os credores. Tem natureza mercantil, ou seja, válido apenas para o devedor comerciante conforme determina a legislação brasileira, não estendendo-se para as empresas civis, sociedades em conta de participação, cooperativas e pessoas físicas. Sua execução é coletiva: onde um credor toma iniciativa da execução mas também age em benefício dos demais credores que procuram salvar o seu crédito, de forma mais integral possível.

Conforme Requião (1995, p. 47):

"Lembramos que as sociedades por ações, cuja natureza exclusivamente mercantil é imposta pela lei, estão sujeitas à falência, independentemente de seu objeto. Assim, a sociedade anônima, embora tenha por objeto atividade civil, estará sujeita à falência".

2.2.3. PRESSUPOSTOS PARA A FALÊNCIA

A falência tem seu pressuposto na sentença judicial e esta, por sua vez, tem na insolvência da sociedade e a insolvência na impontualidade ou nos atos de falência, logo, pressuposto é definido como requisito necessário para a execução.

A insolvência é um fato de ordem econômica que caracteriza o desequilíbrio econômico entre o ativo e o passivo, que pode ser real ou aparente. Real quando o ativo é menor que o passivo e aparente quando ainda que maior o ativo, o devedor não goza mais de confiança para levantar recursos financeiros ou creditícios para pagar no vencimento as obrigações assumidas. Esses fatos também podem ser chamados de elementos intrínsecos da insolvência.

Conforme Ramalho (1993, p. 28):

"Quem não paga, porque não tem com que pagar, quem não oferece bens à penhora, porque não os possui livres e desembaraçados, efetivamente se acha em estado de completa insolvência".

Os elementos extrínsecos estão na impontualidade do pagamento e nos atos de falência, estes definidos no artigo 2º da Lei de Falência:

I – executado não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens a penhora, dentro do prazo legal;

II – procede a liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

III – convoca credores e lhes propõe dilatação, remissão de créditos ou cessão de bens;

IV – realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado, ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro, credor ou não;

V – transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo:

VI – dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas, ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

VII – ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o

estabelecimento; oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio

Parágrafo único. Consideram-se praticados pelas sociedades os atos dessa natureza provenientes de seus diretores, gerentes ou liquidantes.

Todos os fatos acima citados são fundamentos legítimos para o pedido de falência, desde que impetrado por pessoa jurídica inscrito na Junta Comercial ou pela própria sociedade, como autofalência.

2.2.4. CARACTERIZAÇÃO DA FALÊNCIA

Conforme a Lei N.º 7661, de 21 de Junho de 1945, caracteriza-se a falência quando:

Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1º Torna-se líquida, legitimando a falência, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I – a verificação será requerida pelo credor ao juiz competente para decretar a falência do devedor (art.7°) e far-se-á nos livros de um e de outro, por (dois) peritos nomeados pelo juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II – se o credor requerer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do art.23², n.º 2 do Código Comercial; se nos livros do devedor, será este citado para, em dia e hora marcados, exibi-lo em juízo, na forma do disposto no art. 19³, primeira alínea, do Código Comercial:

III – a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo sua destruição ou perda em virtude de força maior; IV – os peritos apresentarão o laudo dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum:

V- as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

^{2 –} Art. 23 – "... 2) contra comerciantes, com quem os proprietários, por si ou por seus antecessores, tiverem ou houverem tido transações mercantis, se os assentos respectivos se referirem a documentos existentes que mostrem a natureza das mesmas transações, e os proprietários provarem também por documentos, que não foram omissos em dar em tempo competente os avisos necessários, e que a parte contrária os recebeu;"

^{3 –} Art. 19 – "Todavia, o juiz ou Tribunal do Comércio, que conhecer de uma causa, poderá a requerimento da parte, ou mesmo do ex officio, ordenar, na pendência da lide, que os livros, ou de qualquer ou de ambos os litigantes sejam examinados na presença do comerciante a quem pertencerem e debaixo de suas vistas, ou na de pessoa por ele nomeada, para deles se averiguar e extrair o tocante à questão.

Se os livros se acharem em diverso distrito, o exame será feito pelo juiz de direito do comércio respectivo, na forma sobredita; com declaração, porém, de que em nenhum caso os referidos livros poderão ser transportados para fora do domicílio do comerciante a quem pertencerem, ainda que ele nisso convenha".

§ 2° Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que não se possam na mesma reclamar. § 3° ...

Conforme estudado, pode-se definir como características fundamentais da falência:

- aplica-se somente ao comerciante;
- decretada por autoridade judiciária;
- depende de requerimento de um ou mais credores ou do próprio devedor;
- compreende todo o patrimônio do devedor englobando ativo e passivo;
- suspende todas as ações e execuções individuais dos credores contra o devedor;
- instaura um juízo universal, ou seja, abrange todos os credores comerciais ou civis;
- inicia com o requerimento da falência, passando pela decretação judicial, arrecadação do ativo, habilitação dos credores, verificação e classificação dos créditos, liquidação do ativo, pagamento do passivo e encerramento.

2.2.5. DOS ATOS LEGAIS E NECESSÁRIOS AO PEDIDO DE FALÊNCIA

A obrigação existe de fato quando ela é representada por um título material que por si mesmo, independentemente de qualquer outro meio, prova a existência de obrigação líquida, ou seja, o valor da importância ajustada entre as partes. Esse título é um documento que comprova o direito e a obrigação de uma dívida contraída, portanto documento hábil para fins falimentares. São eles definidos no artigo 585 do atual Código de Processo Civil:

- títulos cambiais (duplicata, nota promissória, cheque e a letra de câmbio) documentos caracterizados pela autonomia e circulação independente da causa ou da operação que lhe deu origem;
- documento público ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;
- contratos de hipoteca/penhor (credor dá um bem como garantia da dívida), de anticrese (conforme art. 805, do Código Civil "... entregando ao credor um imóvel, ceder-lhe

o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos") e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

- crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;
 - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva;
- títulos judiciais, desde que se refiram à condenação ou homologação líquida, não mais passível de recorrer e em dinheiro;
- título de dívida líquida, ainda que não vencido, desde que acompanhado da certidão de protesto tirado por terceiro;
- créditos trabalhistas amparados pela certidão de sentença proferida no juízo trabalhista;
- credores de títulos com garantia real (quando o valor do bem ou coisa dada em garantia caia abaixo do valor da obrigação garantida; nesse caso o credor tem direito legítimo de requerer a falência do devedor insolvente, desde que seja feito prévio exame pericial, conforme artigo 796 do Código de Processo Civil⁴);
- prova de crédito através do exame dos livros comerciais obrigatórios, quando da ausência do documento hábil;

Para evitar a proliferação do pedido de falência, instaurada simplesmente para forçar o pagamento da dívida líquida, ou seja, como meio de cobrança, a lei impõe o requisito do protesto prévio do título, admitindo essa medida de cautela até mesmo para os títulos não sujeitos a protesto.

Esses títulos não sujeitos ao protesto, mas exigido para fins falimentares, são aqueles que adquirem força de cobrança e valor através de decisão judicial.

Estão eles definidos no artigo 584 do Código de Processo Civil:

"I – a sentença condenatória proferida no processo civil;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral;

^{4 –} Art. 796 – "O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

IV – a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

V - ... ".

2.2.5.1. Quem Pode Requerer a Falência

Quanto aos habilitados para requerer a falência, a Lei de Falências define:

- pela própria sociedade, ou seja, por confissão, após 30 (trinta) dias do vencimento da obrigação líquida e dará as razões da sua atitude, relatando as condições de seus negócios (art. 8º da Lei de Falências);
- pelo sócio acionista, apresentando as suas ações nos casos de omissão da assembléia geral;
- pelo credor pessoa jurídica inscrito na Junta Comercial (art.9°, III, a, da Lei de Falências) e pelo credor domiciliado fora do país, que em caso de insucesso do pedido de falência serão responsáveis pelo pagamento das custas e dos prejuízos, sendo obrigatório ao segundo prestação de caução como garantia.

No caso do pedido ser assinado pelos sócios acionistas, aqueles que quiserem se opor, não assinando, poderão usar de recursos que a lei admite, conforme §§ 1º do artigo 8º da Lei de Falências.

O pedido de falência impõe a presença de um advogado e o cumprimento dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil que estabelece:

- mencionar o juiz ou o tribunal a que é dirigida;
- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- os fatos e fundamentos jurídicos do pedido;
- o pedido com suas especificações;
- o valor da causa;
- as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- requerimento para a citação do réu;

2.2.5.2. Documentos Necessários ao Pedido de Falência

Deve acompanhar o pedido de falência:

- procuração outorgada a advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
 - o título que deu origem ao pedido;
 - o instrumento de protesto do título mencionado;
- prova que o requerente é comerciante já que a lei não concede esse benefício de pedir a falência do seu devedor àqueles comerciantes que não tem sua firma regularizada, mas uma vez declarada a falência por iniciativa de terceiros, pode ela habilitar seu crédito para haver, na falência, o que lhe é devido.

Nos casos do pedido de falência ser requerido pela sociedade (autofalência), além dos requisitos acima citados, o pedido poderá ser assinado pelos sócios acionistas ou administradores quando deliberado em Assembléia Geral a autorização para confessarem a falência ou pedir concordata. Esse pedido deverá, conforme artigo 8º da Lei de Falências estar acompanhado dos seguintes documentos:

- I) relação do ativo e passivo, com indicação e estimativa do valor de todos os bens, excluindo as dívidas ativas prescritas;
- II) relação dos credores, comerciantes e civis, com domicílio, a importância e a natureza dos respectivos créditos;
- III) contrato social ou estatuto constitutivo da sociedade e indicar os sócios com a respectiva qualificação e domicílio;
- IV) apresentar os livros obrigatórios, que permanecerão no cartório a disposição do síndico, a ser nomeado pelo juiz e demais interessados.

Vale lembrar que os diretores da sociedade anônima não respondem solidariamente pelas obrigações sociais, somente no caso de serem também acionista no valor de suas ações. Mas estão sujeitos à responsabilidade pelos prejuízos à sociedade por culpa ou dolo.

Como observamos o pedido da autofalência é diferente daquele seguido pelo credor. O primeiro trata de informar, conforme exige a lei, que, certificado o estado de precariedade patrimonial da sociedade, onde o total do passivo ultrapassa o ativo, o devedor deve requerer

junto ao juiz sua falência, comprovando através da escrituração contábil sua situação e sua incapacidade de obter crédito para uma possível recuperação econômica e financeira.

Mas na prática oculta-se o estado real, postergando a autofalência, porque uma vez solicitada não será possível utilizar os benefícios da concordata preventiva, que será definida no próximo capítulo.

Quando a solicitação for impetrada pelo credor, trata-se de um privilégio do credor, um direito amparado também por lei.

Termina assim a fase que antecipa a declaração da falência onde o juiz toma conhecimento da pretensão do requerente da falência, examinando a ocorrência dos pressupostos, verificando a legitimidade e formalidade do título de crédito.

2.2.6. ADMINISTRAÇÃO DA FALÊNCIA

Despachada a petição inicial, o devedor tem 24 (vinte e quatro) horas para apresentar defesa ou 3 (três) dias caso publicado em edital, podendo ser anulado esse pedido inicial se o devedor fazer o depósito do valor da obrigação antes de declarada a falência e encaminhar ou não defesa. Quando o depósito é efetuado sem a apresentação da defesa, o juiz apenas irá deliberar para que o credor faça o levantamento do valor a que tem direito e quando da defesa sem o depósito, conforme cita Almeida (1990, p. 89), é uma verdadeira temeridade, porque insubsistentes as alegações da defesa, a falência será fatalmente declarada. No caso de alegação de defesa por parte do devedor, o juiz examinará as provas e dentro de 5(cinco) dias dará seu parecer.

Durante o processo o juiz poderá ordenar o seqüestro dos livros e correspondências, apreender os bens do devedor, proibindo a venda dos mesmos. Nomeará o juiz um depositário que ficara responsável pela guarda do que foi arrecadado.

Define ainda Almeida (1990, p. 101):

"Havendo dúvida sobre a legitimidade do crédito do requerente da falência, não deverá ser deferido a seu favor o levantamento da quantia depositada, remetendo-se as partes para as vias regulares. Não é o pedido de falência meio regular de cobrança de dívida."

Com a sentença declaratória da falência pelo juiz o devedor perde o direito de administrar os seus bens, portanto, a partir daquela hora todos os atos praticados serão considerados nulos e o estabelecimento será fechado em 24 horas, fixando à porta o resumo da sentença. Este também deverá ser remetido aos órgãos competentes: Ministério Público, à Junta Comercial e a Comissão de Valores Mobiliários; e também publicado em órgão oficial por edital e em jornal de grande circulação.

O juiz que decreta a falência é o mesmo a que foi entregue o pedido, cuja jurisdição é a do principal estabelecimento da sociedade anônima, onde é a administração geral e somente a ele cabe julgar toda e qualquer ação ou reclamação de créditos devidos pela empresa.

Esse período caracteriza-se também por ser o mais movimentado, no qual o síndico pratica os atos administrativos, sempre sob orientação do juiz. Os bens são arrecadados e inventariados, formando a "massa falida", seguindo-se com a tomada dos livros e convocação dos credores. Com isso, tem-se a real situação financeira, econômica e patrimonial do falido.

Uma vez decretada a falência a Lei 7661/45 no seu artigo 14 estabelece que a sentença:

I – conterá o nome do devedor, o lugar do seu principal estabelecimento e o gênero de comércio; os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores, gerentes ou liquidantes das sociedades por ações ou por quotas de responsabilidade limitada;

II – indicará a hora da declaração da falência, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu ao meio-dia:

III – fixará, se possível, o termo legal da falência, designando a data em que se tenha caracterizado esse estado, sem poder retrotraí-lo por mais de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, ou do despacho, ao requerimento inicial da falência (arts. 8° a 12°), ou da distribuição do pedido de concordata preventiva;

IV – nomeará o síndico, conforme o disposto no art. 60 e seus parágrafos; V – marcará o prazo (art. 80) para os credores apresentarem as

declarações e documentos justificativo dos seus créditos;

VI – providenciará as diligências convenientes ao interesse da massa, podendo ordenar a prisão preventiva do falido, ou dos representantes da sociedade falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta lei.

Após, essa medidas, o juiz apura os ilícitos do credor no período anterior da sentença, esse espaço de tempo judicialmente é chamado de "termo legal", que é considerado estado de insolvência, portanto, fase suspeita para a prática dos atos irregulares que importem prejuízos ao patrimônio e comprometimento dos valores a serem pagos aos credores. Tais atos, quando considerados suspeitos, podem ser declarados ineficazes.

Afirma Tizirulnik (1997, p. 87):

"Esse termo legal não pode ser retroativo por mais de 60 dias: a) a contar da data do primeiro protesto, quando a falência se fundamenta na impontualidade (art.1°); b) a contar da data do despacho judicial ao requerimento inicial de falência, quando esse está fundamentado ou na autofalência (art. 8°) ou em presunção de insolvência (art. 2°); c) do pedido de concordata preventiva ...".

2.2.7. **SÍNDICO**

A palavra síndico no latim *syndicu*, significa procurador de uma comunidade, representante escolhido para zelar pelos interesses de uma classe ou associação.

O síndico é uma pessoa que, sob imediata direção e superintendência do juiz, administra a falência com o objetivo de solver os credores. Pode ser pessoa física ou jurídica nomeado somente por competência do juiz e sendo esse cargo indelegável.

A Lei de Falências no seu artigo 60 faz algumas imposições para a escolha deste:

- o síndico será escolhido entre os maiores credores, residente ou domiciliado no foro da falência e com idoneidade moral e financeira;
- pessoa estranha, idônea e de boa fama, geralmente comerciante, quando entre os maiores credores ocorrer recusa após a terceira chamada;
- não pode a pessoa nomeada ter parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o falido ou com os representantes da sociedade falida, nem ser amigo, inimigo ou dependente;
 - credor de 3 (três) meses antes de requerida a falência;
- aquele que, tendo exercido cargo de síndico em outra falência, ou comissário em concordata preventiva, foi destituído, ou deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou prestando teve julgadas más;
- quando já houver sido nomeado pelo mesmo juiz síndico de outra falência a menos de um ano, sendo em ambos os casos pessoa estranha;
- aquele que recusou a menos de 6 (seis) meses, igual cargo de síndico em falência de que era credor.

Nos termos do mesmo artigo 60, tão logo o síndico seja nomeado, o escrivão deverá intimá-lo, para comparecer em cartório, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à intimação, para assinar um termo, comprometendo-se ao bom e fiel desempenho do cargo a que foi

nomeado, assumindo todas as responsabilidades competentes a qualidade de administrador. O artigo 63 traz os deveres impostos ao síndico:

- I) dar a maior publicidade à sentença declaratória da falência e avisar, imediatamente, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e papéis do falido e em que os interessados serão atendidos;
- II) receber a correspondência dirigida ao falido, abri-la em presença deste ou de pessoa por ele designada, fazendo entrega daquela que não se referir ao assunto de interesse da massa;
 - III) arrecadar os bens e livros do falido e tê-los sob a sua guarda;
- IV) recolher, 24 (vinte e quatro) horas, ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal as quantias pertencentes à massa as quais somente poderão ser movimentadas com cheque nominal assinado pelo síndico e rubricado pelo juiz, mencionando para que se destina a retirada;
- V) designar, comunicando ao juiz, perito contador, para proceder ao exame da escrituração do falido, e ao qual caberá fornecer os extratos necessários à verificação dos créditos, bem como apresentar, em duas vias, o laudo do exame precedido na contabilidade;
- VI) chamar avaliadores, oficiais onde houver, para avaliação dos bens, quando o síndico não possa efetua-lo;
- VII) escolher para os serviços de administração os auxiliares necessários, cujos salários serão previamente ajustados, mediantes aprovação do juiz, atendendo-se aos trabalhos e à importância da massa;
- VIII) fornecer todas as informações pedidas pelos interessados sobre a falência e administração da massa, dando extratos dos livros do falido, para prova, nas verificações ou impugnações de créditos; os extratos merecerão fé, ficando a cargo da parte prejudicada provar a inexatidão;
- IX) exigir dos credores e do falido quaisquer informações verbais ou por escrito; em caso de recusa, o juiz, a requerimento do síndico, mandará vir à sua presença essas pessoas, sob pena de desobediência e as interrogará, tomando-se os depoimentos por escrito;
- X) preparar a verificação enviando circulares aos credores que constem na escrituração do falido, convidando-os a apresentar em cartório declaração por escrito e em 2 (duas) vias mencionando residência, a importância exata do crédito, a origem, garantias e

bens do falido em seu poder; e a classificação dos créditos: com direitos reais e garantias, com privilégio especial e/ou real sobre determinados bens e créditos quirografários;

- XI) comunicar ao juiz o montante dos créditos declarados;
- XII) apresentar em cartório exposição sobre as causas da falência, o procedimento do devedor antes e depois da sentença que declarou a falência, especificar também os atos que constituem crime falimentar e indicar os responsáveis;
- XIII) apresentar ao juiz sobre a necessidade da venda de bens sujeitos a fácil deterioração ou de guarda dispendiosa;
- XIV) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas ativas e passar à respectiva quitação;
- XV) resgatar penhores e objetos legalmente retidos, com autorização do juiz e em benefício da massa;
- XVI) representar a massa em juízo, como autora, mesmo em processos penais, como ré ou como assistente, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos á aprovação do juiz;
- XVII) requerer todas as medidas e diligências que forem necessária para completar e indenizar a massa ou em beneficio da sua administração, dos interesses dos credores e do cumprimento das disposições da lei;
- XVIII) chegar a um acordo com quem interessar possa sobre dívidas e negócios da massa;
- XIX) apresentar, depois da publicação do quadro geral de credores ou do despacho que decidir o inquérito judicial, no prazo de 5 (cinco dias) contados da ocorrência que entre aquelas se verificar por último, relatório que:
- a) exporá os atos da administração da massa, justificando as medidas postas em prática;
 - b) dará o valor do passivo e do ativo, analisando a natureza destes;
- c) informará sobre as ações em que a massa seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiros;
- d) especificará os atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos;

XX) promoverá a efetivação da garantia oferecida, no caso da solicitação de concordata, para os credores manifestarem sua oposição ao pedido;

XXI) apresentará, até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido, sempre que haja recebimento ou pagamento, conta demonstrativa da administração que especifique com clareza a receita e a despesa que após rubricada pelo juiz será junta ao processo da falência;

XXII) entregará ao seu substituto, ou ao devedor concordatário, todos os bens da massa em seu poder, livros e assentos da sua administração.

As atribuições sob a responsabilidade do síndico não inúmeras, sendo algumas de caráter administrativo e outras de natureza representativa e processual.

2.2.8. OS CREDORES E A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Declarada a falência da sociedade, seu estado é divulgado publicamente para conhecimento de todos os envolvidos ou interessados.

Todos os credores, comerciantes e não-comerciantes, deverão com isso apresentar em cartório declarações e os documentos justificativos dos seus créditos para que se possa iniciar a execução coletiva.

Ao término do prazo marcado pelo juiz, de no mínimo 10 (dez) dias e no máximo 20 (vinte) dias (artigo 80 da Lei de Falências), para que os credores apresentem suas declarações de crédito, o síndico dispões de 5 (cinco) dias para entregar ao cartório as segundas vias das declarações e a relação dos credores indicando o nome e o domicílio tanto, daqueles que se apresentaram como daqueles que não se apresentaram, mas consta de seus nomes nos livros e documentos do falido e classificar os créditos conforme artigo 102 da Lei de Falências:

^{...} a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas de massa (arti.124), a classificação dos créditos na falência obedece a seguinte ordem:

I) créditos com direitos reais de garantia;

II) créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III) créditos com privilégio real;

IV) créditos quirografários.

^{§ 1}º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente de trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

^{§ 2}º Tem privilégio especial:

- I) os créditos a que o atribuírem as leis civis⁵ e comerciais⁶, salvo disposição contrária desta Lei;
- II) os créditos por aluguel de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo;
- III) os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda, do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexidade entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3° Tem privilégio geral:

- I) os créditos a que o atribuírem as leis civis⁷ e comercias⁸, salvo disposição contrária desta lei;
- II) os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, pelas contribuições que o falido dever.
- § 4º São quirografários os créditos que, por esta Lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II, III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.

Tzirulnik (1997, p. 97) divide em quatro grupos os credores:

- 1) credores concorrentes aqueles que concorrem no processo de falência, participando no rateio dos bens arrecadados do falido;
- 2) não-concorrentes credores com privilégios ou com direitos reais de garantia, que não participam do rateio;
- 3) credores por obrigações solidárias concorrem pela totalidade do seu crédito até ser integralmente pago;
- 4) credores não admitidos na falência são aqueles que a Lei de Falências exclui de reclamarem seu crédito no processo falimentar definidos no parágrafo único do artigo 23:
- "I) as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II) as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio, com a massa; III) as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

No item credores não admitidos na falência, quando refere-se a "obrigações a título gratuito", a lei entende ser todo e qualquer ato do devedor que representa sacrificar parte do seu patrimônio sem receber o equivalente aquilo que concedeu.

^{5 –} Definidos no artigo 1566 do Código Civil.

^{6 -} Conforme artigos 108, 117, 471, 472, 475, 479, 515, 584, 626, 636 e 662 do Código Comercial.

^{7 -} Encontra-se definidos os créditos com privilégio geral no artigo 1569 e 1570 do Código Civil.

^{8 –} Decreto 177-A, de 15 de Setembro de 1893 (artigo 1°), onde determina que as debêntures ou obrigações ao portador (sociedades por ações ou sociedades em comandita por ações) conferem privilégio aos seus titulares.

Ainda segundo Tzirulnik (1997, p. 218), os credores também podem ser divididos em:

- credores da falência são aqueles que já existiam anteriormente à decretação da falência;
- credores da massa grupo constituído por aqueles que tem créditos sobre a massa depois da decretação da falência.

Conforme artigo 124 da Lei de Falência, são credores da massa:

§ 1º São encargos da massa:

I) as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida;

II) as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores;

III) as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão do síndico;

IV)

V) os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

VI) as indenizações por acidente do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2º São dividas da massa:

I) as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II) as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III) as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

Aos credores que entregaram a declaração de crédito, a lei garante a partir do momento da declaração da falência, no seu artigo 30 os direitos de:

- intervir em quaisquer ações ou incidentes em que a massa seja parte ou interessada, na qualidade de assistente;
- fiscalizar a administração da massa, requerer e promover no processo da falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução da Lei Falimentar, processo em que as despesas que fizerem serão indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;
- examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do falido e da administração da massa, independentemente de autorização do juiz.

2.2.9. **FALIDO**

Com a declaração da falência, os diretores, administradores ou gerentes, representantes da sociedade anônima, denominados "falidos", são afastados e perdendo o direito de administrar e praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente aos bens e

patrimônio da empresa ficando o síndico, nomeado pelo juiz responsável pela administração da "massa falida".

Ramalho (1993, p. 145), afirma:

A sentença de falência causa o imediato afastamento do falido da direção dos seus negócios e, mais do que isso, determina a sua definitiva paralisação. Entretanto, casos há em que essa paralisação pode causar danos a massa falida, seja pelo envelhecimento da mercadoria, seja pela inatividade do maquinário e até mesmo pela desvalorização do ponto comercial. Nessa hipótese, faculta a lei o prosseguimento do negócio, porém sob a direção de um gerente, indicado pelo síndico.

O prosseguimento do negócio atende mais ao interesses dos credores, porém beneficia também os falido, não só porque poderá assegurar maior valor a partilhar, diminuindo-lhe as responsabilidades, como também porque facilita a obtenção da concordata suspensiva, se for o caso.

Mas mesmo afastados, a Lei de Falências no seu artigo 34, impõe obrigações ao falido, que constam do inciso I desse artigo: prestar informações qualificativas (nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo) que deverão constar do termo de comparecimento a ser assinado pelo falido, não sendo permitido nomear procurador.

Ainda são obrigações impostas no mesmo artigo:

- declarar causas determinantes da falência, quando requerida pelos credores;
- informar os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato social, bem como a declaração relativa a inscrição da firma;
- declarar o nome do contador encarregado da escrituração dos seus livros comerciais que no caso da comprovação de falsificação ou fraude, quanto a escrituração, responderá juntamente com os responsáveis pela administração da sociedade por crime falimentar;
- assinar os mandatos eventualmente outorgados, com a indicação de respectivo objeto, assim como do nome e endereço do mandatário;
- declarar quais os bens imóveis e os móveis que porventura não se encontram na sociedade;
- prestar todas as informações sobre circunstâncias e fatos interessantes à falência, que vierem a ser reclamados pelo juiz, síndico, representante do Ministério Público e credores;
- prestar auxílio zeloso e leal ao síndico e também examinar e dar parecer sobre as contas do síndico;
 - assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos livros;

- obrigação de comparecer ao lugar e a todos os atos de falência, exceto em caso de motivo justo e com autorização do juiz.

O não cumprimento de qualquer das obrigações que as normas falimentares atribuírem o falido poderá ter sua prisão administrativa decretada a qual não excederá o prazo de 60 dias.

A lei não impõe somente obrigações ao falido, concede também direitos. Um deles seria a fiscalização dos atos administrativos da massa, tomados pelo síndico, que, em hipótese alguma, poderá negar informações solicitadas pelo falido ou recusar que o mesmo examine os livros e papéis arrecadados ou quaisquer outros documentos referentes a administração da massa.

Além desses direitos, o artigo 36 que se refere o processo falimentar assegura ao falido os direitos de: "...fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e a que for a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, como assistente, nos processo em que a massa seja parte ou interessada, e interpor os recursos cabíveis".

2.2.10. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

Nas sociedades por ações, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de sua ações, ou seja, sua parte no capital.

Quando o sócio não integralizou o total que subscreveu para o capital, ele está em débito com a sociedade e cabe ao síndico a iniciativa da chamada para a integralização do valor devido, independentemente de quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos ou no contrato social. De acordo com o Art. 9º do Dec. Lei n.º 3708/19 in Tzirulnik (1997, p. 121):

Em caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas.

Assim, também, serão obrigados os sócios a repor os dividendos e valores recebidos, as quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizadas pelo contrato, uma vez verificado que tais lucros, valores ou quantias, foram distribuídos com prejuizo do capital realizado.

Outro aspecto, quanto a responsabilidade dos sócios é a "Desconsideração da Pessoa Jurídica", definido por Martins (1997, p. 215), como o abandono da personalidade jurídica das sociedades para responsabilizar os sócios como pessoa física.

Nas sociedades por ações, os diretores também são sócios, portanto, com responsabilidade limitada ao valor das suas ações sobre as dívidas contraídas com terceiros.

O artigo 6º da Lei de Falência dispõe sobre a responsabilidade solidária dos sócios em se tratando de processo judicial referente ao uso de forma fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica.

Conforme o Código de Proteção ao Consumidor (Lei n.º 8078, de 11 de Setembro de 1990), na seção V in Martins (1997, p. 216):

"... a desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por sua administração".

2.3. CONCORDATA

A palavra concordata vem do latim, *concordatus*, que significa acordo, convenção, tratado, tendo como objetivo a proteção ao crédito de uma forma mais suave do que a falência e visa também uma recuperação imediata do devedor, através da remissão de parte do valor dos créditos e ou dilatação do prazo para pagamento.

Tzirulnik (1997, p. 233) define:

"... em sentido jurídico ou, mais especificadamente, comercial, o termo concordata refere-se ao tratado ou à convenção de que o comerciante devedor pode lançar mão, de modo a evitar a sua falência ou a obstar o curso desta, desde que obedecidas respectivas condições legais e mediante a apresentação em juízo de propostas para a liquidação total ou parcial de seus débitos".

2.3.1. HISTÓRIA

Conforme Bessone (1995, p. 180), a concordata teve início com o direito romano, onde o herdeiro, aceitando a herança, ficava também obrigado pelas dívidas do falecido, as quais geralmente eram maiores que o valor a ser recebido.

Para evitar que a memória do falecido ficasse marcada pela infâmia e sua alma vagando, os herdeiros abriam mão da herança, para que se procedesse a venda dos bens para pagamento dos credores. No entanto, caso o produto dessa venda não saldassem totalmente o valor devido, fazia-se um pacto, acordo entre os herdeiros e os credores que concordassem com a redução de seus créditos. A validade do acordo estava condicionada à decisão desses credores que representassem a maioria do crédito e à homologação pelo magistrado.

Defende Tzirulnik (1997, p. 232), que a dilatação de prazo para pagamento das dívidas também vem do direito romano, sendo um beneficio que o Imperador concedia ao devedor infeliz e de boa-fé, alegando que suas dificuldades financeiras eram passageiras e que os seus credores poderiam ser satisfeitos em breve futuro.

O instituto da concordata foi introduzido no nosso sistema legislativo, através do Código Comercial – Lei n.º 556 de 25 de Junho de 1850, denominado "das quebras".

Sua concessão era condicionada ao acordo entre o devedor e seus credores quirográficos que representassem pelo menos a maioria numérica e 2/3 (dois terços) do valor total dos créditos. Mais tarde, com o Decreto n.º 3065, de 6 de Maio de 1882, a concordata passou a ser submetida a todos credores, bastando a maioria numérica para sua aprovação.

2.3.2. SOLICITAÇÃO DO PEDIDO

A solicitação da concordata caberá ao devedor comerciante, em estado de desequilíbrio financeiro, honesto, legalizado e obrigatoriamente inscrito na Junta Comercial.

Compete para deferir o pedido de concordata o juiz em cuja jurisdição o devedor tenha o seu principal estabelecimento.

Na sociedade anônima o pedido será requerido pelos seus representantes, sendo autorizados pelos acionistas em assembléia extraordinária.

2.3.3. DOS IMPEDIMENTOS

A Lei de Falências no seu artigo 140 enumera os que não podem impetrar concordata, tanto preventiva como suspensiva:

- aquele que deixou de arquivar, registrar ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;
- devedor, cujo título de crédito vencido, não foi pago, sem motivo de direito e nem requerer autofalência, nos 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento, tem a via das concordatas obstruída, exceto a preventiva;

- o devedor desonesto condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio e crime contra a economia popular;
- comerciante devedor que há menos de cinco anos houver impetrado concordata, quer seja suspensiva ou preventiva, ou não a tiver cumprido há mais tempo concedida.

Também caracteriza-se impedimento para a concordata a manifestação dos credores, após a concessão, porque uma vez não verificados os impedimentos legais do artigo 140, o juiz despacha a petição inicial independentemente do consentimento dos credores interessados.

Contudo, a lei faculta aos credores a oportunidade de manifestar o seu descontentamento e o seu desacordo com o pedido, defendendo seus direitos, através dos *embargos*, no prazo de 5 (cinco) dias após a entrega, em cartório do relatório do *comissário*, na concordata preventiva e do *síndico* na concordata suspensiva. Esses embargos visam impedir a concessão das concordatas e não o despacho que manda processá-las e serão feitas por petição fundamentada, em que indicarão as provas (artigo 143, Lei 7661/45):

I — sacrificio dos credores maior do que a liquidação na falência ou impossibilidade evidente de ser cumprida a concordata, atendendo-se, em qualquer dos casos, entre outros elementos, à proporção entre o ativo e a percentagem oferecida;

II – inexatidão do relatório, laudo e informação do síndico, ou do comissário que facilite a concessão da concordata;

III – qualquer ato de fraude ou de má fé que influa na formação da concordata.

2.3.4. RESCISÃO DA CONCORDATA

O pressuposto da rescisão é a sentença de concessão da concordata, ou seja, somente pode ser solicitada após a declaração da sentença pelo juiz.

A solicitação pode ser requerida por qualquer credor quirografário (artigo 151 da Lei de Falência) e consequentemente todos os demais credores serão atingidos.

O artigo 150 da lei acima citada, enumera os casos em que a concordata poderá ser rescindida:

I) pelo não-pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;

II) pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros;

III) pelo abandono do estabelecimento;

IV) pela venda de bens do ativo a preço vil;

V) pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio:

VI) pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata.

2.3.5. OS CREDORES

Os credores sujeitos aos efeitos da concordata são apenas os quirografários.

Conforme define Aurélio (1986, p. 1439), quirografário são atos e contratos destituídos de qualquer privilégio ou preferência. Portanto, as dívidas com privilégios e as garantidas com ônus reais devem ser pagas, rigorosamente, nos termos dos respectivos atos constitutivos.

A concordata uma vez concedida, á aplicada a todos os credores quirografários, comerciantes ou não-comerciantes, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dele, ausentes ou desistentes.

2.3.6. TIPOS DE CONCORDATA

Requião define (1995, p. 3) a concordata como um instituto jurídico que visa resolver a situação econômica de insolvência do devedor, que previne e evita a falência (concordata preventiva) ou suspende a falência (concordata suspensiva), para proporcionar a recuperação e restauração da empresa comercial.

Ressalta ele também que a concordata difere da falência porque não submete o devedor às restrições em sua liberdade, nem o impede de administrar seus bens. Fica assim, sob a fiscalização de um comissário nomeado pelo juiz.

Em nosso sistema legislativo, os tipos de concordatas são dois: concordata preventiva e concordata suspensiva.

2.3.6.1. Concordata Preventiva

Foi introduzida no Brasil pelo Decreto n.º 917, de 24 de Outubro de 1890, tendo como objetivo permitir ao comerciante honesto a continuação das suas atividades mercantis, ameaçadas pelo desequilíbrio financeiro ou econômico.

A concordata deve ser impetrada pelo devedor, através de advogado legalmente constituído, antes que se faça o pedido da falência pelo credor nos termos do artigo 1º da Lei de Falências, já que o protesto de um título é item suspensivo para a concessão do benefício da concordata preventiva. Não ocorre o mesmo com pedidos de falência baseados no artigo 2º da lei citada.

Para o comerciante em estado financeiro e econômico delicado, fazer usos do benefício da concordata preventiva, além de preencher os requisitos impostos no artigo 140, deverá seguir a risca as condições impostas pelo artigo 158:

I) exercer regularmente o comércio há mais de 2 (dois) anos;

II) possuir ativo cujo valor corresponda a mais de 50% (cinqüenta por cento) do seu passivo quirografário; na apuração desse ativo, o valor dos bens que constituam objeto de garantia será computado tão somente pelo que exceder da importância dos créditos garantidos;

III) não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades;

IV) não ter titulo protestado por falta de pagamento.

O advérbio *regularmente* utilizado no item I, Ramalho (1993, p. 294), define sob três sentidos concomitantes:

- 1) na forma de lei onde deverá estar com seus atos constitutivos (contrato social e estatuto) arquivados na Junta Comercial e seus livros contábeis e atas registrados;
 - 2) exercício efetivo realmente exercido dia a dia, sem algum eventual afastamento;
 - 3) sem interrupção exercício contínuo.

Uma vez verificado que cumprem-se todos os itens exigidos por lei, para o comerciante poder se habilitar à concordata preventiva, segue-se com o pedido inicial.

Essa petição inicial deverá trazer minuciosamente explicado, conforme pede o artigo 159 da Lei de Falências, o estado econômico do devedor, as razões que o levaram a requerer a concordata e a situação do ativo da sociedade em relação aos credores. Também traz o artigo, nos seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, os documentos exigidos que deverão acompanhar o pedido e assim definidos por Ramalho (1993, p. 303):

- 1.º) certidão extraída dos registros da Junta Comercial, da regular situação do devedor (arquivamento dos atos constitutivos, registros, inscrição dos documentos e livros obrigatórios ao exercício legal do comércio);
- 2.º) certidão, também fornecida pela Junta, do exercício regular do comércio há mais de dois anos consecutivos, e comprovantes das inscrições: CNPJ, federal, estadual e municipal;
- 3.º) estatuto, contrato social, declaração de firma individual ou xerox devidamente autenticados;
- 4.º) último balanço e levantamento feito especialmente para fins do pedido, inventário de todos os bens, relação das dívidas ativas e demonstrativos da conta de lucros e perdas;
- 5.º) lista nominal de todos os credores, com endereço, natureza e valor dos respectivos créditos.

Juntamente com o pedido inicial e os documentos exigidos, o devedor deverá apresentar uma proposta para o pagamento das obrigações quirografárias assumidas seguindo os mínimos estabelecidos pela Lei de Falências, conforme se trate de concordata preventiva remissória, mista ou dilatória.

1) Concordata Preventiva Remissória

Pagamento a vista de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários.

2) Concordata Preventiva Mista

Caracterizada pelo pagamento a prazo com diminuição do valor, sendo que os valores deverão obedecer os seguintes percentuais de acordo com o prazo proposto para a realização do pagamento aos créditos quirografários: a) para o prazo de 6 (seis) meses, o pagamento mínimo deverá equivaler a 60% (sessenta por cento); b) será de 75% (setenta e cinco por cento) para os pagamentos a se realizar no prazo de 12 (doze) meses; c) para o pagamento em 18 (dezoito) meses o percentual mínimo será de 90% (noventa por cento), mas no primeiro ano deverá ser pago obrigatoriamente 2/5 (dois quintos) do total.

3) Concordata Preventiva Moratória ou Dilatória

Aquela que propõe o pagamento integral dos créditos quirografários, porém no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, mas o devedor também deverá efetuar no primeiro ano o pagamento de 2/5 (dois quintos) do valor integral da dívida.

Quando da proposta à vista, o depósito da quantia correspondente aos 50% (cinqüenta por cento) devidos aos credores deverá ser efetuado nos 30 (trinta) dias seguintes à data em que o pedido ingressar em juízo e da proposta a prazo, o depósito das prestações estabelecidas haverá de ser feito no dia imediato ao do vencimento da prestação proposta.

No mesmo ato que o devedor encaminhar a petição, deverá ele também apresentar os

livros obrigatórios: Diário, Livro de Entrada e o de Saída de Mercadorias, o de Registro de Duplicatas e outros pertinentes à sua atividade, para que o escrivão faça o encerramento dos mesmos e o juiz os assine.

Após o cumprimento das exigências que a lei impõe, o juiz examinará o pedido e procederá quanto a decisão. Verificando-se que o pedido não está de acordo com os termos legais, estando incompleto, faltando um único documento ou requisito necessário, o juiz decretará a abertura da falência em 24 (vinte e quatro) horas, de modo que não é permitido concessão de prazo para uma nova reformulação do pedido.

Por outro lado, não sendo verificada nenhuma incompatibilidade ao exame do pedido, o juiz determinará a abertura do processo de concordata preventiva e proferirá o despacho nos itens do artigo 161 da Lei de Falências no seu § 1.º:

- I) mandará o juiz que o escrivão providencie a expedição do edital que conterá na integra o pedido e o despacho concessivo e a lista de todos os credores sujeitos ou não à concordata, para que seja publicado no órgão oficial e ficará mantido no cartório a disposição dos interessados;
- II) o juiz ordenará que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata, ou seja, os créditos quirografários;
- III) marcará data para que os credores quirografários apresentem as suas declarações e documentos justificativos dos respectivos créditos, caso esses não constem corretamente na lista apresentada ou para que sejam admitidos na mesma;
- IV) nomeará comissário, conforme disposto no artigo 60 e seus parágrafos da lei referida ao processo; ou seja, seguem-se para a nomeação de comissário os mesmos observados para nomeação do síndico em caso de falência;
 - V) marcará prazo para que o devedor torne efetiva a eventual garantia oferecida.

Requião, in Ramalho (1993, p. 311) discorre sobre o não-cumprimento da promessa de garantia:

O juiz, em nosso entender, deve, em face, da negativa de efetivação da garantia por parte do devedor ou de terceiros, examinar acuradamente o incidente. O devedor pode ter tido motivos para oferecer garantias próprias ou de terceiros, reais ou pessoais, para assegurar a concordata. Sempre supusemos que esse oferecimento, de natureza suplementar, tem por fim reforçar o ativo, que é a garantia natural dos credores e que a lei exige esteja naquela relação mínima de cinqüenta por cento (art.158, II). Sendo inferior essa relação, convém ao devedor reforçá-la, por exemplo, com fiança de terceiro ou com hipoteca de imóveis

particulares seus ou de terceiro. O juiz, ao admitir a concordata para processamento, teria de considerar esse reforço, que enquadraria o pedido na exigência legal. Não efetivada essa garantia, cai por terra o cumprimento da exigência legal; impõe-se, aí, sem dúvida, a convocação da concordata em falência.

2.3.6.1.1. Comissário

O comissário, conforme determina a Lei de Falências, será escolhido dentre os maiores credores quirografários do concordatário, residentes ou domiciliados no foro da concordata, sempre de reconhecida idoneidade moral e financeira. Com a terceira recusa, o juiz terá ampla liberdade de nomear uma pessoa estranha, idônea e de boa fama, comerciante se for possível.

Logo que intimado, o comissário assinará, em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, termo de compromisso para desempenhar seus deveres na forma da lei.

As suas atribuições são semelhantes às do síndico, por isso, incumbe-lhe (artigo 169):

- I) avisar, pelo órgão oficial, que se acha à disposição dos interessados, declarando o lugar e a hora em que será encontrado;
- II) expedir aos credores quirografários as circulares para que esses apresentem ao cartório, por escrito e em 2 (duas) vias declaração, mencionando residência, a importância exata do crédito e a origem;
- III) verificar a ocorrência de fatos que possam impedir a procedência da concordata, requerendo a falência, se for o caso;
- IV) fiscalizar o procedimento do devedor na administração dos seus haveres, enquanto se processa a concordata, visando, até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa, apresentada pelo concordatário, que especifique com clareza a receita e a despesa, a qual depois de rubricada pelo juiz, será juntada ao processo;
- V) examinar os livros e papéis do devedor, verificar o ativo e o passivo e solicitar dos interessados as informações que entender úteis;
- VI) designar perito contador, para os trabalhos de exame da escrituração contábil, chamar avaliadores se necessário para o auxiliarem;

VII) averiguar e estudar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

VIII) verificar se o devedor praticou atos suscetíveis de revogação em caso de falência;

IX) promover a efetivação da garantia porventura oferecida pelo devedor, recebendo, quando necessário, em nome dos credores e com a assistência do representante do Ministério Público;

X) apresentar em cartório, até 5 (cinco) dias após a publicação do quadro de credores, acompanhado do laudo do perito, relatório em que examinará:

- a) o estado econômico do devedor, as razões em que estiver justificando o pedido, a correspondência entre o ativo e o passivo, garantias porventura oferecidas e as probabilidades em que o devedor tem de cumprir a concordata;
- b) o procedimento do devedor, antes e depois do pedido da concordata, os atos revogáveis em caso de falência e os que constituam crime falimentar, indicando os responsáveis e os dispositivos penais aplicáveis.

As atribuições do comissário são mais de fiscalização do comportamento do concordatário e de avaliador das possibilidades do cumprimento da concordata, uma vez que o devedor continua com a posse dos seus bens e a frente da administração da sociedade, ficando a seu cargo os atos e decisões necessárias a recuperação financeira e econômica da empresa.

A única restrição que sofre o devedor é quanto à alienação de bens imóveis, a qual somente poderá ocorrer mediante prévia autorização do juiz.

2.3.6.1.2. Dos Créditos

Os títulos vencidos ou aqueles que irão vencer em data posterior ao pedido da concordata são tratados da mesma forma. A lei não os discrimina, apenas estabelece a contagem dos juros dos títulos legalmente habilitados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, até o pagamento ou depósito em juízo (artigo 163, § único da Lei de Falências).

2.3.6.2. Concordata Suspensiva

Enquanto a concordata preventiva tem como objetivo impedir a declaração da falência da sociedade, a concordata suspensiva, como o próprio nome sugere, visa suspender o processo de falência, para proporcionar ao falido uma última oportunidade de recuperação econômica e financeira para não levar à liquidação, dissolução ou extinção a empresa.

Ela oferece ao falido prorrogação no prazo para o pagamento aos credores quirografários e ou remissão no valor devido, sendo para sua concessão necessário:

- a existência da decretação da falência;
- a inexistência de qualquer crime falimentar.

Não constando os impedimentos dispostos no artigo 140 da Lei de Falências e não havendo recebimento de denúncia ou queixa no inquérito judicial conforme artigo 111 da mesma lei ("O recebimento da denúncia ou da queixa obstará, até sentença penal definitiva, a concordata suspensiva da falência"), o pedido deverá ser feito pelo falido nos 5 (cinco) dias seguintes ao vencimento do prazo para a entrega do relatório do síndico em cartório, através de petição inicial obedecendo às regras do artigo 2829 do Código de Processo Civil.

Juntamente com o pedido deverá seguir a proposta para pagamento dos créditos quirografários (artigo 177 da Lei de Falência):

"I-35% (trinta e cinco por cento), se for a vista;

II-50% (cinquenta por cento), se for a prazo, o qual não poderá exceder de 2 (dois) anos, devendo ser pagos pelo menos 2/5 (dois quintos) no primeiro ano".

Na sociedade anônima o pedido será feito pelo seu representante legal, diretor ou gerente, com o consentimento da assembléia dos acionistas.

Apresentada a petição do pedido de concordata suspensiva, o juiz verificará a legitimidade do mesmo e dará sua decisão, que uma vez negada, o síndico providenciará a publicação do aviso para iniciar a realização do ativo e o pagamento do passivo (artigo 182 da Lei de Falência). Mas se o pedido estiver em ordem, o juiz mandará publicar edital intimando

^{9 – &}quot;Art.282 – A petição inicial indicará: I) o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV) o pedido, com as suas especificações; V) o valor da causa; VI) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII) o requerimento para a citação do réu".

os credores, os quais durante 5 (cinco) dias poderão opor embargos à concordata, fundamentados num dos motivos do artigo 143 da Lei 7661/45, mencionado no início desse capítulo.

Com a sentença a favor da solicitação do pedido de concordata suspensiva, a Lei de Falência no seu artigo 183, menciona os efeitos dessa:

- a) os bens arrecadados pelo síndico voltam a ser administrados pelo concordatário;
- b) o concordatário readquire a livre faculdade de disposição dos seus bens;
- c) a livre disposição é limitada nos casos de:
- não poder alienar ou onerar os bens imóveis ou outros sujeitos as cláusulas da concordata, sem autorização do juiz;
- não poderá vender ou transferir o seu estabelecimento sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata.

Conforme Requião (1995, p. 147), ainda dispõe o artigo 183 que uma vez implantada a concordata, o concordatário nos 30 (trinta) dias seguintes deverá pagar os encargos e dívidas da massa e os créditos com privilégio geral e também exibir a prova da quitação dos impostos relativos à profissão, federais, estaduais e municipais, e das contribuições devidas a Previdência Social.

Caso não se cumpra os pagamentos no prazo determinado, o juiz decretara a reabertura da falência.

A concordata suspensiva tem seu término no pagamento da dívida assumida com os credores quirografários e como a lei não admite prazo superior a 2 (dois) anos, concluí-se que o prazo de cumprimento da concordata não poderá exceder também a 2 (dois) anos.

2.3.7. QUANTO AS RESTRIÇÕES

A concordata, como visto anteriormente, é um benefício concedido por força de lei ao devedor, contanto que cumpra as exigências impostas também em lei, com o objetivo de proporcionar ao mesmo condições de providenciar recursos financeiros para pagamento de seus credores e para recuperar a empresa.

O instituto da concordata é por vezes alvo de discussão, sendo combatido por alguns autores.

Conforme Requião (1995, p. 4), o empresário, muitas vezes apavorado com as possíveis repercussões patrimoniais e sociais que a ruína acarretará, procura escapar por todos os meios, entre eles a agiotagem de que passa a ser vítima, ou fraudar o sistema judiciário.

Muitas vezes na concordata, o comerciante não somente se salva, como geralmente enriquece e se beneficia além do esperado. Quanto aos credores, esses vêem-se propensos a ceder ou vender o seu crédito por qualquer preço ou efetuar acordo com o concordatário, além de pagar os honorários de um advogado caso queiram defender via judicial os seus direitos.

Requião (1995, p. 5) ainda questiona que para uma sociedade de economia acentuadamente planificada, na qual, para a obtenção de quaisquer financiamentos ou incentivos oficiais, exige-se previsões e projetos de viabilidade, se conceda um benefício de larga repercussão econômica e social ao empresário comercial, baseado em discutíveis pressupostos formais, sem a mínima preocupação de análise de planos que se pretende adotar para cumpri-los.

Propôs-se em 1974, na conferência proferida no Instituto dos Advogados Brasileiros, a extinção da concordata nos moldes atuais, para substituí-la por um sistema mais moderno, mais eficiente, justo e funcional, posto a serviço do interesse coletivo e não apenas do empresário frustrado em suas atividades.

Também Ramalho (1993, p. 267) discorda do emprego da concordata, porque esta é uma forma de superar o estado pré-insolvência do devedor evitando ou suspendendo a falência, de forma discriminatória; é um privilégio legal de classe, não sendo permitido a qualquer devedor independentemente da sua qualificação ou da natureza das obrigações assumidas.

A concordata pode esconder comerciantes inescrupulosos, que dela se servem como instrumento de enriquecimento fácil e ilícito, com prejuízo dos credores.

Modernizadas as sua normas e um pouco de cautela por parte dos juizes na concessão, poderá a concordata prestar um grande serviço ao comércio em geral, evitando expedientes corriqueiros de leviandade e inconsequência na tentativa de evitar a falência vendendo mercadorias abaixo do custo, tomando empréstimos a juros elevados, que na realidade, apenas protelam a inevitável quebra.

Waldemar Ferreira in Ramalho (1993, p. 269) também expõe seu ponto de vista:

... o que prevaleceu foi o depósito de propender a lei pelo devedor, em detrimento dos credores. Despojaram-se estes totalmente de seus direitos creditórios. Não são mais donos deles. Vai abrir-se ensejo para o maior desenvolvimento da indústria das falências. Dificilmente concordatas, e o decreto-lei assim as chamou, deixarão de ser concedidas. O devedor certamente se apresentará em juiz com tudo preparado para o insucesso dos credores, de molde a dificultar-lhes o ataque. Terá celebrado entendimentos à margem do processo, pagando ou oferecendo a uns mais do que a outros, embora quebrando a igualdade de tratamento aos credores. Alguns, por certo, serão desatendidos, ficando com os ônus judiciais dos embargos, forçados a fazer despesas avultadas, se quiserem defender seus direitos creditórios da audácia dos inescrupulosos, e que não poderão, muitas vezes, efetuar. Exames de livros, notadamente depois que os perito passaram a ser livremente arbitrados, são caríssimos. Acresçamse honorários de advogados, selos e custas, e bem se compreende que orientou tudo o intuito de impossibilitar os movimentos dos credores. Este sairão sempre perdendo, ainda quando consigam provar a matéria capaz de impedir que o juiz outorgue ao devedor os favores, com que a lei o brindou. Inverteram-se efetivamente os papéis. Se antes era o devedor ou o falido que tinham de trabalhar a fim de obter o apoio majoritário dos credores, agora é a estes que cabem os encargos, quando queiram opor-se à concordata ruinosa ou defraudatória de seus direitos creditórios.

2.4. LIQUIDAÇÃO

O período de liquidação é regido pelos artigos 114 a 123 da Lei de Falências e composto por 2 (duas) fases: realização do ativo e pagamento do passivo.

Para a realização do ativo é necessário transformar os bens da massa em dinheiro para efetuar o pagamento dos credores.

Conforme o artigo 114, se o falido não pedir concordata nos 5 (cinco) dias seguintes a entrega do relatório do síndico ao juiz, ou se pediu, lhe foi negada, o síndico tem 48 (quarenta e oito) horas para comunicar aos interessados, através de publicação em órgão oficial, que se iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo.

2.4.1. REALIZAÇÃO DO ATIVO

Após a publicação em órgão oficial de que foi iniciada a fase final da falência, o juiz consultará o síndico, analisando a situação econômica do mercado, que poderá influenciar na decisão de antecipar ou retardar a alienação dos bens da massa.

Nessa fase, o síndico exerce a função de liquidante da massa falida. Sua responsabilidade aumenta, porque a lei lhe confere amplos poderes para escolher a melhor maneira de efetuar a venda dos bens, segundo seu bom senso, capacidade e experiência administrativa, desde que seja sem cometer atos que possam infringir a lei e acarretar em prejuízo ao falido e aos credores.

A alienação pode ser feita englobada ou separadamente (artigo 116), dependendo da escolha e opção do síndico, previamente informando ao juiz, dando suas razões. Podem ser

vendidos todos os bens de uma só vez, o que atrairá provavelmente maior número de pretendentes interessados, ou parcial, que poderá gerar melhores preços.

Quando o estabelecimento do falido estiver localizado em um imóvel locado destinado apenas ao comércio (artigo 51 da Lei n.º 8245, de 18.10.1991¹⁰) e o síndico optar pela venda global dos bens, poderá ser acrescida a esses, o valor do ponto comercial, chamado de *fundo de comércio*, presumindo-se que o adquirente pretende dar continuidade ao mesmo ramo que vinha sendo explorado, daí, a importância da manutenção da clientela. Por outro lado, aquele que adquire apenas parte das mercadorias, *fundo de negócio*, ou seja, os resíduos de um estabelecimento em liquidação, a lei não lhe confere o *fundo de comércio*, porque evidentemente a intenção não é de dar continuidade as atividades.

Os credores podem requerer ao juiz a convocação de assembléia para decidir sobre a melhor maneira de realização do ativo. Qualquer que seja a forma adotada, deverá ter consentimento dos credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos e autorização do juiz. Caso os credores não se manifestem, como citado anteriormente, a lei confere plenos direitos ao síndico para escolher a melhor forma.

O processo normal de alienação é através de leilão público, conforme artigo 117, sendo o *leiloeiro* de livre escolha do síndico.

O arrematante dará um sinal nunca inferior a 20% (vinte por cento) da avaliação, completando o pagamento total nos três dias seguintes à arrematação e caso não o fizer, perderá o direito sobre o bem e sobre o sinal que houver dado.

No § 4º do artigo 117 dispõe que a venda de valores negociáveis na bolsa de valores deverá ser realizada por corretor oficial.

^{10 –} Art. 51 – "Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I) o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II) o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III) o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

^{§ 1° -} O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário; § 2° - Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade; § 3° - Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub-rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo; § 4° - O direito a renovação do contrato estende-se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo; § 5° - Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor."

Também pode o síndico optar pela alienação através de concorrência pública, anunciada em órgão oficial durante 30 (trinta) dias, mediante propostas (artigo 118).

Encerradas a entrega das propostas em envelopes lacrados ao escrivão, estas somente poderão ser abertas pelo juiz, no dia, hora e local previamente designados em anúncios de convocação.

A melhor proposta será selecionada pelo síndico com consentimento do juiz, do falido e do representante do Ministério Público e após será expedido autorização para a venda.

Outra forma de liquidação do ativo é os credores se organizarem em uma sociedade, para continuação do negócio do falido (artigo 123). A constituição de sociedade dá aos credores que não tem interesse em fazer parte da nova sociedade, o direito de recebimento dos respectivos créditos em dinheiro, deduzidas as despesas (encargos e dívidas da massa).

2.4.2. PAGAMENTO DO PASSIVO

A lei estabelece uma ordem de prioridade para o pagamento dos créditos, conforme estabelece os artigos 102, 124 e 125 da Lei de Falência. Essa ordem deve orientar o síndico na elaboração do quadro geral de credores, segundo os créditos habilitados e devidamente aprovados pelo juiz da falência.

Os primeiros a serem pagos estão estabelecidos no artigo 102 da lei citada acima:

"... a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas de massa ... ".

O artigo 102 deixa claro que a quitação dos valores devidos aos empregados tem preferência sobre todos os outros créditos.

Almeida (1990, p. 343) cita a preferência em segundo lugar, depois dos créditos trabalhistas, os créditos tributários.

Após, cita-se o artigo 124 para fundamentar os próximos pagamentos:

"Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos à falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125".

O artigo 125 traz:

"Vendidos os bens que constituem objeto de garantia real ou de privilégio especial, e descontadas as custas e despesas da arrecadação, venda, depósito ou comissão do síndico, relativas aos mesmos bens, os respectivos credores receberão imediatamente a importância dos seus créditos ... ".

Ao citar a preferência de pagamento dos artigos 102 e 125 aos créditos da massa no artigo 124, a lei foi redundante, porque as custas e despesas da arrecadação, administração, venda, depósito e comissão dos bens objetos de garantia real ou privilégio especial são da massa, uma vez que foram encargos e dívidas contraídos após a decretação da falência.

Em seguida, os credores com garantia real ou privilégio especial receberão a importância dos bens que asseguram o seu pagamento, tão logo feitos os descontos de que trata o artigo 125.

Caso o valor auferido com a alienação não seja o suficiente para o pagamento integral desses credores, o saldo devedor do principal, será admitido na classe dos créditos quirografários.

Aos credores de anticrese com a venda do bem objeto do contrato, será pago o valor anual dos rendimentos que receberiam em compensação da dívida, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Caso não bastem para o pagamento do capital e juros esses credores também serão incluídos pela diferença entre os quirografários.

Antes da quitação dos credores quirografários temos ainda os créditos de privilégio geral, que serão solvidos logo haja disponibilidade de fundos em caixa (artigo 127 da Lei de Falência).

Caso o produto dos bens não seja suficiente para o pagamento de todos os credores com privilégio geral e em igualdade de condições estes serão pagos em rateio.

Por último será efetuado o pagamento aos credores quirografários através de rateio.

Havendo saldo depois da massa ter solvido todos os credores, conforme artigo 129 da lei citada acima, o valor remanescente será restituído ao falido.

Quando o valor obtido com a venda do ativo não foi o suficiente para o pagamento do passivo, ou apesar de solvido, algum credor se sentir lesado, cabe aos prejudicados recorrerem da via judicial para receber seus créditos.

Em se tratando dos remanescentes recebidos pelos sócios, França (1980, pág. 16) defende:

"... responde proporcional por dívidas que ainda haja não resgatadas ..., não há liquidação definitiva, enquanto houver compromissos da sociedade.

Entender de modo contrário seria tolerar o enriquecimento indevido, fazendo-se liquidação particular em detrimento de credores".

A responsabilidade dos sócios, no caso do passivo não ter sido totalmente liquidado, é apurado na forma da "Desconsideração da Pessoa Jurídica", conforme definido anteriormente.

Cabe ao juiz, através das provas apresentadas por ambas as partes interessadas, credor e devedor, levando também em consideração a atual situação financeira pessoal dos sócios, decidir sobre a obrigação de pagamento das obrigações ainda existentes.

2.4.3. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

Após efetuado todos os pagamentos a todos os credores, nos valores obtidos com a venda da massa falida, o síndico prestará contas da sua administração para serem julgadas pelo juiz e conforme a Lei de Falência no seu artigo 131, o síndico nos 20 (vinte) dias posteriores o julgamento de suas contas apresentará, relatório final da falência para que possa o juiz por sentença encerrar o processo.

O prazo legal para que o processo de falência se encerre é de 2 (dois) anos, a partir da data de sua declaração. A lei admite exceção para casos de força maior, desde que devidamente comprovados (artigo 132 da Lei 7661/45).

Com o encerramento da falência e na ausência de pendência de crime falimentar, os livros e demais documentos apreendidos serão devolvidos ao falido, que deverá guardá-los nos termos e para os fins da lei vigente.

Conforme Ramalho (1993, pág. 256), o simples encerramento do processo falimentar não significa a liberação das obrigações assumidas pelo devedor nem exclui as limitações de direito impostas pelo seu estado de falido, se o produto total apurado na venda dos bens não bastar ao pagamento integral de todas as dívidas. Sendo assim, o falido continuará a responder pelo saldo devedor até a data da prescrição.

O prazo de prescrição para aqueles que não foram condenados por crime falimentar, contados 5 (cinco) anos do encerramento da falência, a obrigação é extinta. Porém se condenado à pena de detenção por crime falimentar, o prazo é de dez anos, sempre a partir do encerramento da falência.

2.4.4. LIQUIDAÇÃO CONFORME A LEI DAS S.A.

A Lei das Sociedades Anônimas na sua Seção II, dispõe sobre a Liquidação, no caso, Liquidação Judicial.

No artigo 206, item II, c da Lei das S.A. é citado a liquidação judicial em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei, ou seja, submete-se essa as normas da Lei de Falência.

Observa também na Lei 6404/76 no parágrafo único do artigo 209: "Na liquidação judicial será observado o disposto na lei processual, devendo o liquidante ser nomeado pelo juiz". No caso, será o síndico, nomeado pelo juiz o liquidante da sociedade.

Ainda o artigo 209 traz os deveres do liquidante que ficarão submetidos aos deveres do síndico estabelecidos no artigo 60 da Lei de Falência.

Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras "*em liquidação*" (artigo 212, da Lei das S.A.) e conforme parágrafo 213 da mesma lei:

"No curso da liquidação judicial, as assembléias gerais necessárias para deliberar sobre os interesses da liquidação serão convocadas por ordem do juiz, a quem compete presidi-las e resolver sumariamente, as dúvidas e litígios que forem suscitados. As atas das assembléias gerais serão, por cópias autenticadas, apensadas ao processo judicial".

Quanto aos valores que porventura remanescerem após o pagamento de todos os credores, será deliberado em assembléia geral com aprovação dos acionistas que representem no mínimo 90% (noventa por cento) das ações, as condições para a partilha do saldo entre os sócios.

Uma vez pago o passivo e rateado o valor que sobrou, o liquidante fará a prestação final das contas e com a aprovação encerra-se a liquidação e a companhia se extingue (artigo 216, Lei 6404/76).

Também dispõe a mesma lei, no artigo 218, que o credor não satisfeito, terá direito de exigir dos acionistas, individualmente, o pagamento do seu crédito até o limite recebido pelo mesmo como saldo remanescente.

2.5. LANCAMENTOS CONTÁBEIS

Contabilmente, liquidar uma empresa significa realizar (transformar em dinheiro) o ativo, saldar as obrigações com os credores (passivo) e restituir aos sócios a parte que por ventura remanescer do capital inicialmente investido em ações.

Inicialmente é feito o inventário, que é um levantamento de todos os bens direitos e obrigações para a elaboração do balanço de abertura de liquidação transcrito no mesmo livro Diário que vinha sendo usado pela sociedade.

Esse levantamento abrangerá os saldos existentes de:

- duplicatas a receber;
- outros créditos classificados no Ativo Realizável a Longo Prazo;
- valores referentes a participações permanentes em outras empresas e de outros direitos de qualquer natureza classificados em Investimentos;
- bens destinados à manutenção das atividades da empresa classificados no Ativo Imobilizado;
 - duplicatas a pagar;
 - outros débitos classificados no Passivo Circulante;
 - débitos classificados no Passivo Exigível a Longo Prazo.

Conforme consta no artigo 212 da Lei das S.A., todos os atos ou operações da sociedade deverão ser seguidos da expressão "em liquidação". Para tanto, são encerradas todas as contas contábeis e transfere-se o saldo para as novas contas adequadas para atender às conveniências da escrituração e assim, melhor evidenciar os fatos ocorridos durante o período de liquidação.

O síndico a par da situação da empresa, dentro das suas atribuições e tratando-se de sociedade mercantil, tomará, dentre outras providências, a da venda total do estoque de mercadorias porventura existente, seguindo-se com a venda do ativo permanente, recebimento de duplicatas e outros créditos.

A liquidação do passivo, após a venda e recebimento de todo o ativo, segue a ordem imposta nos artigos 102, 124 e 125 da Lei de Falências, ou seja, inicia-se com o pagamento dos créditos trabalhistas, depois os empréstimos tomados com garantia real, as contribuições e impostos, os créditos e dívidas da massa, fornecedores e outros.

Durante o processo de realização do ativo e pagamento do passivo, as operações efetuadas são refletidas nas contas de resultado (receitas e despesas da liquidação) de acordo com a natureza.

Para a apuração do resultado, utiliza-se uma conta intitulada "Resultado da Liquidação", que será creditada em contrapartida das receitas e debitada em contrapartida das despesas, como consequente zeramento das contas de resultado.

A seguir desenvolve-se um exemplo, adaptado do Boletim IOB, Temática Contábil e Balanços n.º 39/98, pág. 01 a 07 e INFORMARE, Assuntos Contábeis publicação de Setembro – n.º 40/98, pág. 317 a 322.

Lançamentos para apuração do Resultado da Liquidação(exemplo prático):

D – Receitas de Vendas "em liquidação"
D – Receitas Financeiras "em liquidação"
D – Ganhos e Perdas na Venda de Ativo Imobilizado "em liquidação"
C – Resultado da Liquidação "em liquidação"
D – Resultado da Liquidação "em liquidação"
C – Imposto sobre Vendas "em liquidação"
C – Custo das Mercadorias Vendidas "em liquidação"
C – Créditos Perdidos "em liquidação"
C – Despesas Gerais da Liquidação "em liquidação"
C – Despesas Financeiras "em liquidação"

Razonete do Resultado da Liquidação:

-	24.024,00
26.128,00	
26.128,00	24.024,00
2.104,00	

Antes de concluída a liquidação da sociedade, podemos definir a seguinte situação patrimonial:

Balanço Patrimonial "em liquidação"

Ativo	• :	Passivo	
Circulante		Patrimônio Líquido	
Banco Conta Movimento "em liquidação"	11.932,00	Capital Social " em liquidação"	21.000,00
		Prejuízos Acumulados "em liquidação"	(6.964,00)
		Resultado da Liquidação (perda)	(2.104,00)
TOTAL DO ATIVO	11.932,00	TOTAL DO PASSIVO	11.932,00

Lucro Bruto "em liquidação"
(-) Despesas Operacionais
Despesas Gerais de Liquidação "em liquidação" (4.515,00)
Créditos Perdidos "em liquidação" (645,00)
Receitas Financeiras "em liquidação"
Despesas Financeiras "em liquidação"(1.742,00)
Lucro Operacional "em liquidação"
Ganhos e Perdas na Venda de Imobilizado
Resultado da Liquidação (Perda)

Para a conclusão da liquidação, abre-se no passivo contas intituladas "conta corrente sócios" que serão creditadas pelos lançamentos de transferência do patrimônio líquido, que será extinto.

Supondo-se 2 (dois) sócios com participação igualitária, a conta corrente de cada sócio será debita pelo valor do prejuízo acumulado e pelo valor da perda no resultado da liquidação, zerando as mesmas no passivo e credita pelo valor do capital social. O valor a ser restituído para cada sócio será o resultado líquido da conta, ou seja, o mesmo valor do saldo existente no disponível.

Lançamentos de transferência do patrimônio líquido para a conta corrente sócios:

D - Capital Social "em liquidação"	0			
C – Conta Corrente Sócio				
Sócio "A" "em liquidação"	0			
Sócio "B" "em liquidação"	0			
D – Conta Corrente Sócios				
Sócio "A" "em liquidação"	0			
Sócio "B" "em liquidação"	0			

C – Prejuízo Acumulado "em liquidação"	.964,00
D – Conta Corrente Sócio	
Sócio "A" "em liquidação"	.052,00
Sócio "B" "em liquidação"	.052,00
C – Resultado da Liquidação	.104,00

Após os sócios recebem o correspondente a suas contas correntes, liquidando-se assim o ativo e o passivo:

D - Conta Corrente Sócios

þ.	Sócio "A"	"em liquidação"	•••••	•••••	***************************************	•••••	5.966,00
	Sócio "B"	"em liquidação"	•••••	••••••	•••••		5.966,00
C – B	anco Conta	Movimento "em	liquidação"	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		1	1.932,00

O encerramento das contas contábeis, quando o passivo não foi totalmente pago, não segue uma norma, mesmo porque não existem obras ou artigos sobre esse assunto. Os procedimentos usados são " praxes de mercado", pelos quais cada profissional adota um critério.

Sabe-se, entretanto, conforme solicitação verbal feita junto aos profissionais da área, que costuma-se zerar todas as contas. Alguns profissionais utilizam-se de uma conta intitulada "Falência", para servir de contrapartida das demais. Outros, preferem jogar o saldo ainda existente de créditos contra o patrimônio líquido e, ainda há aqueles que encerram os livros contábeis com saldo nas contas.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A preocupação com o crédito, consta como motivo principal para a criação da falência e da concordata. Sua origem perde-se no tempo, já que a falência, conforme estudado data de a.C., onde até 428 a.C., os devedores respondiam com sua liberdade e vida pela dívidas contraídas e não liquidadas.

Com o passar dos tempos os credores puderam responder e tentar pagar seus débitos de uma forma mais suave e lhe foi dado também a chance de recuperação econômica e financeira.

Faz-se uso do crédito nas mais corriqueiras atividades, sendo ele de grande utilidade e, as vezes, até indispensável. Daí a freqüência dessa operação numa empresa, a complexidade de operações efetuadas sem a utilização da moeda em espécie. Todas as transações na base do crédito, ou seja, da compra e venda a prazo, na qual as empresas envolvidas se comprometem a cumprir a parte que lhes cabe, uma entregando a mercadoria e/ou efetuando o serviço e a outra parte, a pagar no vencimento combinado.

Surgiu assim necessidade do Estado intervir nesse mecanismo, porque nem sempre o que fora tratado era cumprido, ficando uma das partes no prejuízo.

A falência é uma forma de preservar o direito do credor, de receber o que é seu de direito, através da liquidação judicial da empresa, pela qual serão realizados todos os bens da mesma para pagamento dos credores.

Uma medida drástica, que na visão econômica não é viável, porque o fechamento do estabelecimento, dentre outros percalços na economia, ocasionará demissões de empregados e os cofres públicos deixarão de arrecadar os impostos provenientes dessa empresa.

A falência por ser um mecanismo com consequências radicais, somente será decretada quando da comprovação, através dos livros exigidos por lei e documentos dos credores e da

própria sociedade, que esta se encontra em situação calamitosa, sem condições de honrar suas obrigações e não goza mais de credibilidade para levantar recursos suficientes para cumprir os seus compromissos.

A lei, procurando dar uma chance de recuperação econômica e financeira ao devedor, desde que honesto, criou o instituto da concordata que pode ser suspensiva, suspendendo a falência, ou preventiva, que antecede a declaração da falência.

Não podem fazer uso desse benefício aqueles que não estão com a empresa legalmente registrada, aqueles condenados por qualquer tipo de crime falimentar, contra outrem ou contra o comércio e que cientes do estado dos seus negócios, não solicitaram no prazo de 30 (trinta) dias falência ao juiz.

A concordata tem o objetivo de resolver a situação da sociedade de forma mais amena, mas acaba beneficiando em muito o devedor, logo esse que deveria ser o mais penalizado, por assumir um compromisso e não cumpri-lo, prejudicando os credores, que por vezes recebem apenas parte do valor a que tem direito ou o recebem a longo prazo.

Para o desenvolvimento de outros trabalhos, sugere-se que seja analisado, através de um estudo de caso, o processo de uma empresa em concordata ou falência.

REFERÊNCIAS BIBILOGRÁFICAS

- ACQUAVINA, Marcus Cláudio. Legislação das Sociedades por Ações & Mercado de Valores e CVM Atualizada. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1997.
- ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de Falência e Concordata. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- ANDRADE, Jorge Pereira. Manual de Falências e Concordatas. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1992.
- BESSONE, Darcy. Instituições de Direito Falimentar. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BOLETIM IOB. Caderno Temática Contábil e Balanços. Atualização n.º 039/98.
- BRASIL. Leis, Decretos, etc. Falência e Concordatas Decreto-lei n.º 7661 de 21/06/45 com alterações da Lei n.º 7274 de 10/12/84. São Paulo: Ícone, 1991.
- BRASIL. Leis, Decretos, etc. Lei das S.A. Lei n.º 7604, de 15/12/1976. São Paulo: Atlas.
- BURGARELLI, Waldomiro. Manual das Sociedades Anônimas. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- FRANÇA, R. Limongi. **Jurisprudência das Sociedades Comerciais**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1980.
- INFORMARE. Imposto de Renda: Assuntos Contábeis. Atualização n.º 040/98.
- MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- MIRANDA, Darcy Arruda Miranda Jr. Breves Comentários à Lei de Sociedade por Ações. São Paulo: Saraiva, 1977.
- NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO. 2º ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- RAMALHO, Ruben. Curso Teórico e Prático de Falência. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 1995. V.1 e 2.

TZIRULNIK, Luiz. Direito Falimentar. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.